



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sistema de Ensino Superior Cidade de Belo Horizonte Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, da Faculdade ISEIB de Belo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Sérgio Roberto Kieling Franco		
<b>e-MEC N°:</b> 200814637		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>139/2014</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>8/5/2014</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do recurso impetrado pela Faculdade ISEIB de Belo Horizonte – FIBH, localizada na Avenida Afonso Pena, nº 266, Centro, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Sistema de Ensino Superior Cidade de Belo Horizonte Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, sobre a decisão da SERES - MEC que indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental dessa Faculdade, decisão esta publicada por meio da Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013.

A Instituição de Ensino Superior (IES) protocolizou pedido de autorização do curso de Gestão Ambiental, em 12 de janeiro de 2009, sob o processo e-MEC 200814637.

Após o período de análise por parte da Secretaria, o processo foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para que fosse realizada a visita de avaliação para fins da autorização do curso, o que se concretizou no período de 4/7/2010 a 7/7/2010, por Comissão composta por João Antônio Cyrino Zequi e Vanda Maria Silva Kramer.

A avaliação apurou os seguintes resultados:

### Dimensão 1: Organização didático-pedagógica

INDICADOR	CONCEITO
<b>1.1. Projeto Pedagógico do Curso: aspectos gerais</b>	3
1.1.1. Contexto educacional	3
1.1.2. Objetivos do curso	3
1.1.3. Perfil profissional do egresso	3
1.1.4. Número de vagas	3
<b>1.2. Projeto Pedagógico do Curso: formação</b>	3
1.2.1. Estrutura curricular	3

1.2.2. Conteúdos curriculares	3
1.2.3. Metodologia	3
1.2.4. Atendimento ao discente	3
<b>Conceito da Dimensão 1</b>	<b>3</b>

**Dimensão 2: Corpo docente**

INDICADOR	CONCEITO
<b>2.1. Administração Acadêmica</b>	4
2.1.1. Composição do NDE (Núcleo docente estruturante)	4
2.1.2. Titulação do NDE	5
2.1.3. Experiência profissional do NDE	3
2.1.4. Regime de trabalho do NDE	4
2.1.5. Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso	4
2.1.6. Regime de trabalho do coordenador do curso	4
<b>2.2. Formação Acadêmica e Profissional dos Docentes</b>	4
2.2.1. Titulação do corpo docente	5
2.2.2. Regime de trabalho do corpo docente	5
2.2.3. Tempo de experiência de magistério superior ou experiência na educação profissional	4
2.2.4. Tempo de experiência profissional do corpo docente (fora do magistério)	3
<b>2.3. Condições de Trabalho</b>	3
2.3.1. Número de alunos por docente equivalente ao tempo integral	2
2.3.2. Alunos por turma em disciplina teórica	3
2.3.3. Pesquisa e produção científica e tecnológica	4
<b>Conceito da Dimensão 2</b>	<b>4</b>

**Dimensão 3: Instalações Físicas**

INDICADOR	CONCEITO
<b>3.1. Instalações Gerais</b>	3
3.1.1. Sala de professores e sala de reuniões	2
3.1.2. Gabinetes de trabalho para professores	1
3.1.3. Salas de aula	3
3.1.4. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	5
<b>3.2. Biblioteca</b>	2

3.2.1. Livros da bibliografia básica	1
3.2.2. Livros da complementar	3
3.2.3. Periódicos especializados	2
<b>3.3. Instalações e Laboratórios Específicos</b>	2
3.3.1. Laboratórios especializados	2
3.3.2. Infra-estrutura e serviços dos laboratórios especializados	2
<b>Conceito da Dimensão 3</b>	<b>2</b>

Quanto à análise dos Requisitos Legais, a Comissão apresenta os seguintes resultados:

4.1. *Diretrizes Curriculares Nacionais - Tecnológicas (Resolução CNE/CP nº 3/2002): Sim*

4.2. *Denominação dos Cursos Superiores de Tecnologia (Portaria Normativa nº 12/2006): Sim*

4.3. *Carga horária mínima - Catálogo Nacional dos CST – (Portaria nº 1024/2006; Resolução CNE/CP nº 3 18/12/2002): Não*

4.4. *Denominação de Curso experimental devidamente validado pelo MEC: NSA*

4.5. *Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Decreto nº 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009): Sim*

Por fim, a Comissão exarou o seguinte Despacho Conclusivo:

*Esta comissão, tendo realizado as considerações sobre cada uma das três dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais, todas integrantes deste relatório e, considerando também os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente (diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior e este instrumento), atribuiu os seguintes conceitos por Dimensão:*

DIMENSÃO	CONCEITO
Dimensão 1	03 (três)
Dimensão 2	04 (quatro)
Dimensão 3	02 (dois)

*Portanto, o curso superior de Tecnologia de Gestão Ambiental, da Faculdade ISEIB de Belo Horizonte, apresenta um perfil satisfatório de qualidade com conceito final 3 (três).*

Não houve recurso à CTAA, nem por parte da IES, nem por parte da Secretaria.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 23/1/2013, tendo analisado o teor do Relatório de Avaliação, conclui pelo indeferimento da autorização do curso.

Diante desse resultado, a IES entra, tempestivamente, com recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

A argumentação do recurso reside, principalmente, no fato de que o conceito global do curso era satisfatório (conceito 3), fazendo a IES a leitura de que isso seria suficiente para que

o curso viesse a ser autorizado, inclusive vindo a acusar a SERES de arbitrária por tomar tal decisão.

A IES também questiona a demora para a emissão do Parecer da SERES (1 ano e três meses). E prossegue sua argumentação:

*“... a Instituição não só teve o seu pedido de autorização indeferido, mas também foi, por consequência, punida com uma penalidade fixada em Decreto, o que, por si só, caracteriza dupla penalização e violação ao princípio da reserva legal, do contraditório e da ampla defesa, já que não foi facultada à Recorrente qualquer defesa contra essa punição, mesmo porque de nada poderia ela se defender, já que não houve impugnação ao Relatório de Avaliação nº 61.559 por parte Secretaria competente à época (SETEC) nem foi instaurada diligência pela SERES na fase "Secretaria - Parecer Final", embora a IES tenha sido aprovada com conceito satisfatório no processo avaliativo realizado pelo MEC.*

Após as considerações gerais apresentadas, o recurso da IES apresenta o que chamou de “contrarrazões”, nas quais procura refutar os aspectos apontados como fragilidade pela Comissão de Avaliação.

Na sua conclusão, o recurso afirma que “*Passados mais de 4 anos, apesar de favoráveis todos os elementos do processo regulatório, o pedido é indeferido, sem qualquer fundamento consistente*” (grifo nosso).

## **Mérito**

O recurso apresentado pela IES é tempestivo, e procura refutar a decisão da SERES partindo da premissa de que, uma vez que o resultado global da avaliação foi o conceito 3 (três), não restaria alternativa senão a decisão pela autorização do curso. Tal argumento carece de sustentação, pois uma vez que a legislação prevê que a avaliação será o referencial básico para a regulação, em momento algum afirma que será o único referencial. Ademais, no seu papel de zelo pelo bem público, o Ministério da Educação (MEC), através de sua Secretaria de Regulação e Supervisão, tem a obrigação de analisar detidamente os elementos componentes da avaliação.

A avaliação *in loco* tem pretensão de ser qualitativa e a aproximação feita pela média de conceitos pode sim induzir ao erro, como fica claro no Parecer Final da Comissão de Avaliação. O conceito 3 (três) é denotativo de que o curso alcançou condições mínimas para o seu funcionamento, e o Poder Público tem o dever de analisar com cuidado se as várias fragilidades apontadas no Relatório de Avaliação (que não são poucas quando o conceito é apenas 3) não comprometem a qualidade da oferta. Tal foi a situação encontrada pela Secretaria, com a qual não se pode discordar. Restaria, então, questionar se a avaliação foi adequada. Note-se que este questionamento foi feito pela IES, em seu recurso à CTAA, que não obteve sucesso. Essa Comissão decidiu pela alteração de apenas três indicadores (dois que tiveram seus conceitos aumentados e um que teve o conceito diminuído), concluindo, portanto, que a avaliação foi adequada.

Também não procede o argumento da IES de que ela sofre dupla punição. Ora, um olhar atento à norma exarada pela Portaria Normativa nº 40, torna claro que a não autorização do curso não se trata de uma punição, mas tão somente a medida administrativa de proteção à sociedade. E, como é próprio do Estado de Direito, a regra de punição já está de antemão prevista, tendo o cidadão e as instituições ciência do que pode lhes ocorrer se não atendem o que está previsto na legislação.

Quanto aos argumentos refutando os elementos constantes do relatório de avaliação,

não merecem análise, pois o momento de recorrer da avaliação é quando do recurso à CTAA, procedimento, aliás, não utilizado pela IES.

Por fim, não se encontra no processo, a condição afirmada ao final do recurso, de que “todos os elementos do processo” são favoráveis. Se assim o fossem, não haveria nenhum indicador com conceito menor que 3 (três), o que é de fácil verificação nas transcrições do Relatório de Avaliação, feitas no corpo deste parecer.

Não prospera também a argumentação de que a IES teve seu direito de ampla defesa violado, e a prova disso é este parecer, que analisa exatamente o recurso fruto do exercício do direito de defesa, previsto na norma legal.

Portanto não há nenhum elemento dentro do recurso que possa levar este Conselho a decidir diferentemente da decisão da SERES, ou seja, pela não autorização do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental em questão.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, que seria ministrado pela Faculdade ISEIB de Belo Horizonte, localizada na Avenida Afonso Pena, nº 266, Centro, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Sistema de Ensino Superior Cidade de Belo Horizonte Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

São Luís (MA), 8 de maio de 2014.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco - Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente